

## A Transferência Do Biopoder Do Estado Às Empresas Por Meio Da Reforma Trabalhista E Seus Reflexos No Meio Ambiente Do Trabalho

Rafael Bueno da Silva\*

Universidade de Marília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Marília-SP, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0001-8054-3707>


Jefferson Aparecido Dias \*\*

Universidade de Marília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Marília-SP, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0002-3101-1621>

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer \*\*\*

Universidade de Marília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Marília-SP, Brasil

 <http://orcid.org/0000-0003-2541-0252>

**Resumo:** O presente artigo dedica-se a analisar como a Reforma Trabalhista no Brasil transferiu o biopoder exercido sobre a vida e a saúde do trabalhador, no meio ambiente do trabalho, do Estado para as empresas. Inicialmente, a partir dos conceitos de Michel Foucault, para quem o poder é multicêntrico, o artigo analisa como o poder exercido nos estados absolutistas, que se fixava no poder de fazer morrer e deixar viver, gradativamente foi substituído por um biopoder sobre a vida biológica dos seres humanos, marcado pelo poder de fazer viver e deixar morrer, forma pela qual passou a ser amplamente utilizado pelo capitalismo. Na sequência, o artigo analisa como a Reforma Trabalhista no Brasil promoveu a transferência do biopoder do Estado para as empresas e como estas podem se utilizar deste poder para controlar a saúde e a segurança dos trabalhadores no ambiente de trabalho. Utilizando-se do método dedutivo e a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, de cunho exploratório, analítico-descritiva, conclui-se que reformas no âmbito das relações de trabalho são possíveis e, em certa medida, necessárias em razão dos avanços tecnológicos experimentados por toda a sociedade, mas estas precisam priorizar o respeito e a garantia da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Biopoder; Capitalismo; Reforma trabalhista; Meio ambiente do Trabalho.

\* Mestrando pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR/SP. E-mail: [advrafaelbueno@gmail.com](mailto:advrafaelbueno@gmail.com)

\*\* Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha (Espanha). Docente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR/SP. E-mail: [jeffersondias@unimar.br](mailto:jeffersondias@unimar.br)

\*\*\* Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília. Doutora em Educação pela UNESP/Marília. E-mail: [walkiriamf@terra.com.br](mailto:walkiriamf@terra.com.br)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n46.56436>

# **A Transferência Do Biopoder Do Estado Às Empresas Por Meio Da Reforma Trabalhista E Seus Reflexos No Meio Ambiente Do Trabalho**

Rafael Bueno da Silva

Jefferson Aparecido Dias

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como principal objetivo analisar como a Reforma Trabalhista no Brasil pode ser tida como uma forma pela qual o Estado transferiu para as empresas o exercício do biopoder sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores dentro do meio ambiente do trabalho. Para tanto, parte da premissa, estabelecida por Foucault, de que o exercício do poder transita por todos os indivíduos e situações, sendo multicêntrico, e tal situação não é diferente quando se analisa mais especificamente a seara trabalhista.

Se nos regimes absolutistas o exercício do poder consistia, segundo Foucault, na capacidade de fazer morrer e deixar viver, atualmente sua manifestação, que pode ser considerada mais sutil, tem como finalidade fazer viver e deixar morrer. Essa mudança de paradigma teria ocorrido de forma gradativa, incidindo inicialmente sobre o indivíduo por meio do poder disciplinar e avançando, posteriormente, para o controle do conjunto de indivíduos tomado como população.

Nessa nova conformação, o biopoder se utilizaria de dispositivos de controle para impor determinadas condutas a uma multiplicidade de indivíduos dentro de uma coletividade, visando, conforme já mencionado, promover o fazer viver.

Sendo o trabalho uma importante, se não a principal, ferramenta para a sobrevivência e fortalecimento da economia, o capitalismo tem-se utilizado do poder exercido em matéria trabalhista para gerar indivíduos dóceis, visando defender a manutenção e o fortalecimento do sistema econômico vigente. A estratégia tem se mostrado um movimento bastante eficiente, mas, eventualmente, as medidas a serem tomadas poderem resultar em malefícios aos trabalhadores, situação esta que pode se agravar, no contexto brasileiro, diante da aprovação da Lei 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista.

Para este artigo interessa, em especial, a alteração legislativa promovida pela referida Lei que estabeleceu que o acordado deve prevalecer sobre o legislado e qual o provável impacto desta nova perspectiva no meio ambiente do trabalho, principalmente quanto à saúde e segurança do trabalhador.

A análise será realizada a partir de uma pesquisa bibliográfica (de textos publicados em livros e em artigos científicos) e documental (em especial de textos normativos), de cunho exploratório, analítico-descritiva, utilizando-se do método dedutivo. Nesse sentido, o presente artigo parte dos conceitos mais amplos, como biopoder e capitalismo, adotados como premissa maior, apresenta a Reforma Trabalhista como premissa menor para, ao final, concluir que essa alteração legislativa acabou por transferir parte dos micropoderes do Estado para as Empresas.

## **2 BIOPODER E O CAPITALISMO**

Apesar de não ter desenvolvido uma “Teoria do Poder”, o filósofo francês Michel Foucault debruçou-se sobre o estudo do referido tema, escrevendo livros, ministrando aulas e desenvolvendo observações sobre o poder (POGREBINSCHI, 2004, p. 179).

Não entendendo haver uma origem identificável do poder - bem como de outros fenômenos observáveis - Foucault desenvolveu seus estudos por meio da genealogia, método pelo qual partindo da observação de um fato presente, pode retornar-se aos agentes anteriores que influenciaram em sua forma de manifestação atual.

Este método da genealogia transmite de fato a ideia de uma árvore genealógica, por meio da qual, tendo como ponto inicial uma pessoa qualquer, é possível buscar seus ascendentes indefinidamente sem que um ponto de origem da história de sua vida possa ser fixado.

Em assim sendo, analisando especificamente o poder sem que seja possível identificar precisamente seu ponto de partida, Foucault traz em sua obra “História da Sexualidade I, A vontade de saber” (1999), um recorte histórico que partiu daquilo que ficou conhecido como o direito do Soberano de deixar viver ou fazer morrer, exercido sobre seus súditos.

O que ocorria em função deste poder era que o Soberano se tornava detentor da prerrogativa de findar a vida de seus súditos sem que nenhuma motivação aparente existisse. Era o exercício, por parte dele, de um poder inspirado - ou derivado - do *patria potestas* do direito romano, pelo qual os pais de família tinham o poder de ceifar a vida de seus filhos pelo simples fato de tê-las dado (FOUCAULT, 1999, p. 127).

Era uma forma de exercício de poder de vida e morte que ocorria em desequilíbrio, inclinada sempre para o lado da morte, pois a eficácia do poder sobre a vida dos súditos só podia ser observada a partir do momento em que o Soberano tinha a prerrogativa de matar, sendo esta a essência do direito de fazer morrer ou deixar viver (FOUCAULT, 2005, p. 286-287).

A partir do século XVII, embora mantido o poder de morte sobre os súditos, este passou a ser exercido não mais de forma livre,

mas apenas quando por alguma razão o Soberano sentia-se ameaçado, fosse por agentes externos ou pelos seus próprios súditos. Tais ameaças poderiam partir de uma situação de guerra ou da insurgência de seus súditos.

Nesta perspectiva atenuada do exercício do poder de fazer morrer, o Soberano podia exercê-lo de duas maneiras: (i) indireta, quando o Soberano enviava os súditos para a guerra, sob o risco de nela perderem suas vidas em sua defesa, ou (ii) direta, quando a ameaça ao Soberano partia dos próprios súditos, o que também legitimava que pelas mãos do Soberano suas vidas fossem findadas (FOUCAULT, 1999, p. 127).

A atuação do Soberano era no sentido de mostrar-se poderoso, forte, e até mesmo cruel, porém, apenas quando assim fosse necessário para manutenção de uma ordem que beneficiaria a todos. O Soberano, portanto, mostrava-se pontualmente impiedoso com aqueles que demonstravam riscos à integralidade dos indivíduos, porém, fazia isso em nome de um exemplo a ser dado a todos aqueles que pudessem vir a se voltar contra ele. É uma forma de agir dos Estados que não só é permitida, como também por vezes é incentivada, como forma de manutenção da ordem geral em detrimento de um detrator individual (MAQUIAVEL, 1996, p.79).

Movidas por frequentes aspirações da sociedade, novas mudanças continuaram ocorrendo na forma de tratamento dos súditos utilizada pelo Soberano, forçando-o a encontrar novos meios de exercer seu poder sobre eles. Para que o Estado pudesse se manter, precisou, portanto, encontrar soluções alternativas à submissão absoluta pelo uso da força e da violência (DURÃES; FERRER, 2019, p. 303).

Nesse sentido, por volta da metade do século XVIII, o Soberano passou a zelar para que seus súditos tivessem suas vidas não apenas permitidas, bem como protegidas por ele. Tal fato pode ter se dado também juntamente às aspirações sociais, pela percepção do Soberano

de que era mais seguro para ele que seus súditos estivessem vivos e a seu favor, do que simplesmente matá-los.

Este desprestígio da morte e também o abandono dos rituais que a “glamourizavam” são resultantes da passagem do exercício do poder de deixar viver ou fazer morrer, para outro momento, onde o poder passou a ser exercido para garantia da vida, era uma nova forma de poder, o de fazer viver ou deixar morrer (FOUCAULT, 1999, 130).

A atuação do Soberano nesta nova etapa, concomitantemente à garantia de vida dos súditos, foi no sentido de adestrá-los, docilizá-los, ao mesmo passo em que os fortalecia, pois de nenhuma valia para o Soberano seria ter um “exército” de súditos vivos, se não estivessem dispostos a servi-lo, ou, ainda que dispostos, incapacitados para tanto.

Nesta nova forma de poder exercido sobre a vida, ou seja, o biopoder, ele ocorria de duas formas. Na primeira delas, o poder era centrado em corpos disciplinados individualmente, visando seu adestramento e fortalecimento de suas habilidades, numa anátomo-política do corpo. A outra passou a considerar não mais os corpos individualmente, mas sim como espécie, observada em processos biológicos como nascimento, saúde, longevidade etc, os quais poderiam ser analisados, entendidos e instrumentalizados, numa biopolítica da população.

Enquanto o poder disciplinar tentava entender e dominar os homens por meio da soma de individualidades, de corpos vigiados, treinados, utilizados e, dependendo do caso, punidos, a nova tecnologia de poder passou a dirigir-se à multiplicidade deles. Os homens não mais eram vistos como corpos apenas, mas sim como massas globais onde eram observáveis processos inerentes à vida, como reprodução, nascimento, doenças, mortes etc. (FOUCAULT, 2005, p. 289).

Esse domínio exercido sobre os homens enquanto espécie, e seus processos biológicos, foi “uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico, ou, pelo menos, uma certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico” (FOUCAULT, 2005, p. 286).

Para que fossem descobertos os meios pelos quais o poder poderia vir a penetrar com mais facilidade cada camada social, foram necessários dados estatísticos que demonstrassem os setores de maiores carências em que o Estado deveria focar.

Com base nas observações e dados coletados, o poder passou a ser exercido consoante as necessidades da população. Identificados, portanto, seus desejos, suas vontades e necessidades, poderiam ser desenvolvidos programas que prometessem ser a solução dos problemas suscitados. Entretanto, o grande objetivo por trás das soluções apresentadas era manter o domínio sobre os homens.

Na maioria das vezes, portanto, os mecanismos de controle são exercidos por meio de projetos, programas e campanhas, que têm por objetivo a imposição à coletividade, de determinada conduta nas mais diversas áreas (SERVA; DIAS, 2016, p. 427).

Estas ferramentas de conhecimento e dominação dos homens inauguraram o que Foucault chamou de a “era de um biopoder”, o qual se revelou como essencial ao capitalismo, em função de seu potencial de sujeitar a população a comandos, por meio do controle dos corpos, ajustando-os aos processos econômicos da forma que mais interessava (FOUCAULT, 1999, p. 131-132).

Por biopoder pode-se entender, então, que determinadas características biológicas fundamentais de uma população podem fazer parte de uma estratégia política que permitirá que o poder venha a ser exercido sobre ela (FOUCAULT, 2008, p. 3).

Sendo assim, o biopoder tornou-se uma ferramenta importante tanto para a manutenção quanto para o desenvolvimento e fortalecimento do sistema capitalista, visto que “o trabalhador tornou-se, após a revolução industrial, um capital humano do trabalho, com a função única de gerar lucro para a empresa” (PEREIRA; DIAS, 2015, p. 354).

Entretanto, não foi o trabalhador individualmente considerado que foi tomado como relevante para o sistema, mas sim as populações de trabalhadores. E esta forma de enxergar fez com que o simples

adestramento individual fosse descartado e surgisse a necessidade de ajustamento em nível biológico da massa laborativa que pudesse satisfazer as necessidades do capitalismo (HACHEM; PIVETTA, 2011, p. 344). A importância do biopoder advém do fato deste ser uma forma de controlar vidas humanas e formar indivíduos capazes:

[...] é uma ordem social que regula todas as ordens da vida humana, criando dispositivos que emanam do poder político ou do mercado. Isso ocorre porque a produção e a reprodução capitalistas precisam ter controle total da vida humana para garantir sua permanência; da mesma forma, utiliza o poder disciplinar para continuar a moldar indivíduos, onde o poder biopolítico não pode alcançar é a disciplina encarregada de agir em particular<sup>1</sup> (ARELLANO, 2015, p. 16, tradução nossa).

O processo de controle de vidas e o processo de capacitação dos indivíduos se efetivam por meio da governamentalidade, a qual se exerce pela regulação de mercado e inserção acentuada de pessoas nele, seja pela manipulação e transmutação das leis econômicas, seja pela regulamentação e normalização de cada indivíduo para que seja aceito no mercado de trabalho (BARCHI, 2011, p. 171-172). Essa nova forma de controle se deve ao fato de não mais serem admitidos aqueles métodos coativos baseados no uso da força, mas sim nos já citados processos de fortalecimento e docilização dos indivíduos.

Um exemplo atual de ferramenta com potencial para o exercício da referida docilização dos indivíduos é a “venda” da ideia de que as novas condutas estimuladas trarão maiores benefícios, ocultando o fato de que, na prática, os benefícios não serão para os indivíduos, mas sim para o sistema capitalista (DIAS; OLIVEIRA, 2017, p. 255).

A real pretensão se mantém oculta nisso, por meio de uma ferramenta, ou método, comumente utilizado por governos, que pode ser denominado de poder invisível, pelo fato de que aquilo que não se torna público, conseqüentemente não é questionável. Quando,

---

<sup>1</sup> [...] es un orden social que regula todos los órdenes de la vida humana, creando dispositivos emanados tanto por el poder político o por el mercado. Esto se debe a que la producción y reproducción capitalista necesita tener pleno control de la vida humana para garantizar su permanencia; asimismo, hace uso del poder disciplinar para seguir modelando a los individuos, ahí donde el poder biopolítico no pueda llegar es la disciplina la encargada de actuar en lo particular.



portanto, uma ação se mostrar capaz de provocar uma forte reação social e até mesmo de agentes públicos tutores de interesses públicos, os responsáveis por tal decisão se ocuparão de mantê-la oculta (BOBBIO, 1999, n.p.).

Exemplo recente de “venda” da ideia de benefícios para uma população, como cortina de fumaça para o fortalecimento do capitalismo, se deu com a entrada em vigor, no contexto brasileiro, da Reforma Trabalhista aprovada sob o pretexto de uma modernização necessária da disciplina laboral vigente até então, que viria para melhor atender os trabalhadores. O que se viu de fato foi o favorecimento do sistema capitalista por meio do afastamento do Estado e, conseqüentemente, de sua proteção, no que diz respeito a aspectos como a saúde e a segurança dos trabalhadores.

### **3 A REFORMA TRABALHISTA E A TRANSFERÊNCIA DO BIOPODER ÀS EMPRESAS**

Segundo a lição de Foucault, o poder é multicêntrico e não se encontra unicamente nas mãos de uma instituição ou pessoa, mas sim em constante circulação, perpassando por todos os indivíduos e as relações entre eles constituídas, fazendo com que todos sejam, concomitantemente, sujeitos ativos e passivos, destinatários e detentores de poder (POGREBINSCHI, 2004, p. 182). Essa máxima também se aplica ao Direito do Trabalho.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Direito do Trabalho tem por objetivo a democratização das relações de maior importância no setor econômico, ou seja, as relações de trabalho, buscando por meio da legislação laboral estabelecer uma certa igualdade material em tais relações de natureza comumente desequilibrada, fazendo com que por meio das leis seja atenuado o poder dos empregadores e elevadas as

condições dignas de trabalho dos trabalhadores (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 40).

Entretanto, a Lei 13.467/17 - Reforma Trabalhista – trouxe dispositivos que permitem a livre negociação entre as partes, permitindo que seja colocado o negociado sobre o legislado, partindo de uma suposição de que no momento da formação de um contrato de trabalho há equivalência entre as partes para pactuar seus termos, de forma a melhor atender a ambas, ou seja, um exercício bilateral e equilibrado de poderes.

Mesmo que o poder esteja presente em todas as relações, e não se concentre, via de regra, nas mãos de uma única parte, isso não significa que seu exercício ocorra em perfeito equilíbrio. Em diferentes mecanismos de poder pode-se, portanto, encontrar coordenações laterais, subordinações hierárquicas, isomorfismos etc., demonstrando que o poder pode assumir especificidades de acordo com cada relação onde se apresenta (FOUCAULT, 2008, p. 4-5).

Neste sentido, verificar-se-á neste artigo que houve uma transferência do exercício do biopoder do Estado para as mãos das empresas após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, por meio das disposições legais contidas nos artigos que demonstram a possibilidade de os contratantes definirem as regras atinentes à salubridade, periculosidade e outras tantas matérias ligadas diretamente à vida dos trabalhadores, ou seja, a observação do biopoder pelo “exercício dos dispositivos de segurança sobre o homem, com o fim de controlar todos os aspectos de sua vida” (DIAS; OLIVEIRA, 2017, p. 258).

Essa transferência fez com que, por meio da Reforma Trabalhista, houvesse uma descentralização do biopoder para outras unidades que fizessem o papel do Estado (do Soberano), por meio da valoração ou até mesmo da desvalorização de vidas humanas (HACHEM; PIVETTA, 2011, p. 353).

Uma legislação, como no caso em tela a Lei 13.467/17, a legislação reformista do Direito do Trabalho, encontra-se no “meio do

caminho” entre a disciplina e a regulamentação dos corpos, pela fixação de regras individual e/ou coletivamente aplicadas.

É comum que uma norma transite entre os poderes disciplinar e regulamentador, aplicando-se concomitantemente aos corpos e às populações, fazendo com que dessa forma restem controladas a ordem disciplinar do corpo, bem como os fatos inerentes às multiplicidades biológicas (FOUCAULT, 2005, p. 302).

Percebe-se, portanto, que o biopoder se funda nos princípios do sistema capitalista, tanto em sua primeira forma, a anátomo-política exercida por meio do poder disciplinar, quanto em sua evolução para a biopolítica, onde uma grande medicina social se dedica ao controle das populações com o objetivo de regular vidas (NEGRI, 2008, p. 39).

Entretanto, a Lei 13.467/17, a qual permite que contratantes e contratados se desprendam do legislativo, para fazer valer o que entre eles for negociado, carrega consigo o risco - para não dizer a probabilidade - de que “isso implicará em piores condições laborais para o empregado e na ‘aceitação’, por parte deste, de condições que não seriam condizentes com o serviço realizado” (DIAS; OLIVEIRA, 2017, p. 262), em especial porque, aparentemente, teve como principal objetivo atender única e exclusivamente os interesses do empresariado brasileiro (FERRER; ALVES, 2018).

Para melhor visualizar e entender o exercício do biopoder por parte das empresas sobre as populações de trabalhadores, é importante que se tenha a compreensão de que “as pessoas inseridas em um meio não são sujeitos de direito ou organismos individuais, mas uma população. Dela se encarrega o biopoder” (FURTADO; CAMILO, 2016, p. 38).

Este “meio” em evidência para o presente artigo é o meio ambiente do trabalho, assim entendido como todo e qualquer local onde um trabalho venha a ser realizado, tanto dentro quanto fora de um estabelecimento empresarial, seja ele voluntário, autônomo, com vínculo empregatício ou qualquer outra forma de trabalho (ROCHA, 1997, p. 30).

Acerca das alterações e dos impactos da legislação reformista no meio ambiente do trabalho, irá se dedicar o tópico seguinte.

#### **4 O EXERCÍCIO DO BIOPODER PELAS EMPRESAS E SEUS REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Para melhor compreensão sobre como o biopoder é exercido no meio ambiente do trabalho, importante um breve conceito do que se entende por meio ambiente e, mais especificamente, o meio ambiente do trabalho.

Consoante redação do artigo 3º, I da Lei 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por meio ambiente, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225 define que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Muito embora a expressão “meio ambiente” possa comumente remeter à ideia de paisagens naturais, sua abrangência vai muito além disto, alcançando todos os espaços onde haja interações entre seres bióticos e abióticos, ou seja, seres com ou sem vida.

Por mais que os conceitos trazidos sejam unitários, a doutrina costuma classificar o meio ambiente em quatro diferentes áreas, quais sejam: o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Este último é o foco do presente estudo.

Referida classificação não implica dizer que se trata de espécies completamente diferentes, desvinculadas, mas tem por finalidade facilitar a identificação de um bem maior que se pretenda observar em cada caso, verificando casuisticamente qual objeto está sendo atingido e/ou qual objeto merece tutela de forma também preventiva.

O ponto em comum será sempre a tutela da vida saudável, servindo a distinção entre as quatro diferentes categorias para a identificação de valores maiores ou menores que já foram ou podem vir a ser vilipendiados (MELO, 2013, p. 27).

Compreendido, portanto, o meio ambiente do trabalho como qualquer local onde um trabalho venha a ser exercido, independentemente de qual seja sua natureza ou a localização física da prestação, poder-se-á identificar como o biopoder é exercido nesta espécie de meio ambiente, atentando-se ao biopoder enquanto instrumento de controle sobre a vida das populações.

A análise proposta não trará à tona questões acerca de constitucionalidade, atendimento ou lesão a princípios, clareza ou imprecisão técnica da redação da novel legislação laboral.

Não sendo também o foco do presente trabalho trazer uma interpretação pontual de cada artigo da legislação trabalhista relativa ao meio ambiente do trabalho, são potencialmente suficientes, para a compreensão do exercício do biopoder sobre os trabalhadores em benefício do sistema capitalista algumas linhas gerais traçadas com base nos arts. 611-A e 611-B, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, trazidos pela Lei 13.467/17, e a vontade do legislador expressa em cada um deles.

A redação do primeiro dispositivo em tela define que:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:  
I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;  
II – banco de horas anual;  
III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;  
[...]  
VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;  
[...]  
XII – enquadramento do grau de insalubridade;  
XIII – prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; (BRASIL, 1943)

Nota-se, portanto, um alto grau de permissibilidade para que as empresas exerçam o biopoder, ao definir as normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores, por meio das convenções e acordos coletivos de trabalho, pois, muito embora a ideia seja a de que são itens passíveis de negociação entre as partes, o que resta, de fato, para os trabalhadores, é a sujeição ao que for unilateralmente definido, em troca de conseguir, ou não, uma vaga no mercado de trabalho, ainda que às custas de sua integridade física.

O grande problema é que a manutenção de alto índice de desemprego no Brasil, que ao final do ano de 2021 atingiu 12 milhões de pessoas, com 11,1% de desocupação e 24,3% de subutilização (IBGE, 2021), diminui sobremaneira a capacidade de negociação dos empregados que, caso não se submetam às regras pretendidas pelas empresas, podem ser facilmente substituídos por essa mão de obra excedente. Assim, conhecendo ou não os riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho, os empregados podem se sentir compelidos, para manter ou conquistar uma vaga de trabalho, a aceitarem as proposituras feitas pelas empresas.

A urgência em modernizar o que se convencionou chamar de capital humano, acabou por sujeitar o indivíduo a interesses econômicos, que os atraem por meio de estímulos, direcionando-os às escolhas que eles de fato não têm, resultando em uma terceirização de suas vontades e de suas vidas (PEREIRA, 2015, p. 214).

Comumente as normas de saúde e segurança do trabalho são desconsideradas, não observadas, e resultam, portanto, em prejuízo no trabalho e nos salários, em função da permissividade de que contratantes intervenham em normas ambientais laborais, com reflexos negativos sobre o trabalhador (MONTEIRO; BERTAGNI, 2019).

É possível, portanto, interpretar que um dispositivo como o art. 611-A não tem por finalidade trazer novos benefícios aos trabalhadores, pois, para tanto, não seria necessária previsão legal que abrisse esse novo leque de possibilidades.

Essa permissão para que prevaleça o negociado sobre o legislado acaba por fazer com que regras imperativas restem atenuadas, ou até mesmo suprimidas no momento de pactuação da negociação coletiva, desprestigiando a posição central que a dignidade da pessoa humana sempre ocupou nas ordens jurídica e social (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 254).

Não há como falar em dignidade da pessoa humana sem um mínimo de qualidade do ambiente laboral, indispensável à manutenção de outros tantos direitos fundamentais. O dever de proteção ambiental insculpido na Lei 6.938/81 e no art. 225, *caput*, da Constituição Federal deveria, portanto, limitar a liberdade do legislador no momento de criar uma lei que atinja ou permita atingir tais direitos (LEAL; RODRIGUES, 2019, p. 258).

No artigo seguinte, o 611-B, ainda que a redação de seu *caput* traga um rol de objetos que não são lícitos de serem normatizados por convenção ou acordo coletivo de trabalho, seu parágrafo único, que trata sobre proteção da saúde e segurança especificamente no meio ambiente do trabalho, assim dispõe:

Art. 611-B Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

Parágrafo único: Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

Da redação do referido parágrafo único depreende-se que parâmetros diretamente vinculados a aspectos fisiológicos dos trabalhadores ficarão sob as vontades dos contratantes, o que, como já afirmado, geralmente conflita com o que de fato seria melhor para os trabalhadores.

É possível ser verificada uma desconstrução do aparato normativo que protegia a saúde e a segurança do trabalhador, por meio da mitigação das regras que visavam reduzir os riscos aos quais os trabalhadores são expostos, despreendendo itens como duração do

trabalho e seus intervalos, do campo da saúde do trabalhador (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 42).

Condições laborais indignas e desprotegidas acabam por transformar o trabalho em punição, sem um mínimo de proteção em matéria ambiental. Esta acaba por ser a realidade dos trabalhadores que, visando sua sobrevivência, aceitam riscos à sua integridade ocasionados pelo exercício de seu trabalho (MELO, 2013, p. 85).

Essa flexibilização trazida pela Reforma Trabalhista, conferindo poder aos contratantes de parametrizar as condições de salubridade e periculosidade no ambiente laboral, reflete quão útil para o capitalismo é o exercício do biopoder pelas empresas, possibilitado por meio do afastamento do Estado que anteriormente era o responsável por tais regulamentações. Com isso, o grande risco que se avizinha é que a Reforma Trabalhista, ao criar um novo cenário para as relações de trabalho, acabe por representar a supressão de direitos sociais conquistados por meio de lutas históricas e resultar em grave retrocesso na garantia de direitos sociais (VALENTE; FOGAÇA; SILVA, 2018).

O grande problema trazido por este afastamento do Estado, que acabou deixando a cargo do mercado sua autorregulação, é que este não leva em consideração as aspirações sociais, mas apenas a maximização, ou ao menos manutenção dos lucros:

Uma característica distintiva desse mercado é que seu objetivo não é outro senão a obtenção de lucros, que devem ser sustentados (pelo menos) ou em constante crescimento. O mercado não é governado por considerações sociais e só leva em consideração as políticas do Estado quando são necessárias para corrigir seus próprios erros (falhas de mercado) ou externalidades que o impedem de alcançar sua principal função, que já dissemos que é a obtenção de lucro em larga escala<sup>2</sup> (ARELLANO, 2015, p. 11).

---

<sup>2</sup> Tradução dos autores. No original: “Un rasgo distintivo de este mercado es que su finalidad no es otra sino la obtención de ganancias, las cuales deben ser sostenidas (cuando menos), o en crecimiento constante. No se rige el mercado por consideraciones de tipo social y solo toma en cuenta las políticas del Estado cuando le son necesarias para corregir sus propios errores (fallas del mercado), o externalidades que evitan que logre su función principal que ya dijimos que es la obtención de lucro a gran escala.”



Há de ser mencionado o fato de que as medidas adotadas no ambiente laboral não têm seus reflexos apenas quando ali se encontra o trabalhador, mas sim em toda a extensão de sua vida, quaisquer que sejam seus ambientes e relações. Tudo aquilo que ocorre na vida laboral de uma pessoa, alcança suas relações com familiares, amigos, vizinhos etc. (RIBEIRO, 1999, p. 50).

Ademais, aumentar jornadas de trabalho e diminuir o tempo livre dos trabalhadores acaba por fomentar a exploração do sobretrabalho, também fortalecedor do sistema capitalista.

Diminuir as jornadas individuais por meio da inserção de maior número de trabalhadores, ao invés de aumentar o tempo de trabalho realizado por menor número deles, reduziria o desemprego estrutural e, alargando o tempo disponível para dedicação a atividades como literatura, arte, poesia etc, acabaria por emancipar os trabalhadores até então escravos de jornadas extensas e agora potencialmente aumentadas de trabalho (ANTUNES, 2009, p. 172-175).

Partindo da compreensão de que trabalho e seus efeitos não se restringem ao local e ao horário em que aquele é prestado, é possível afirmar que, mesmo fora destes, as influências do que acontece no ambiente laboral ainda são sentidas, atingindo subjetividades como as capacidades criativa e subjetiva dos trabalhadores, as quais não são plenamente alcançáveis se os indivíduos não contarem com tempo livre para seu desenvolvimento integral (PEREIRA, 2015, p. 2016).

Por fim, más condições do ambiente laboral resultam em adoecimentos laborais, os quais refletem não apenas na vida do indivíduo enquanto trabalhador, mas também em seu aspecto social, resultando em uma degradação da vida e personalidade humana, males estes cada vez mais recorrentes (ALVES, 2016, p. 206).

A efetivação de outros direitos fundamentais está intrinsecamente ligada às condições de equilíbrio do meio ambiente do trabalho. Direito à vida, à dignidade, da personalidade, à saúde etc.

são direitos que dependem de um ambiente laboral que os garanta e propicie (LEAL; RODRIGUES, 2019, p. 264).

Percebe-se, portanto, o alcance e os efeitos de tudo o que ocorre no meio ambiente do trabalho sobre a vida dos trabalhadores, bem como a grandeza do risco a que estes por ventura poderão ficar expostos por seus contratantes, a partir do momento em que estes passam a ter em suas mãos o poder de regular os mais variados aspectos fisiológicos, os quais muito provavelmente não serão priorizados, mas sim desconsiderados em favor da busca pelo lucro em detrimento das condições de trabalho, o que pode resultar em graves danos a direitos e garantias fundamentais do trabalhador e inconcebível retrocesso social.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi apresentado no presente artigo, o poder, a partir das lições de Foucault, não tem uma fonte única e permeia todas as relações entre duas ou mais partes, situação que se repete no caso das relações de trabalho, que envolvem empresas e trabalhadores.

Esse poder, que outrora era exercido com extremo rigor e se caracterizava pelo poder de fazer morrer e deixar viver, gradativamente foi se convertendo em um biopoder, que passou a se utilizar de dispositivos de segurança para, primeiro, controlar o indivíduo e, depois, controlar uma pluralidade de indivíduos reunidos em comunidade. Esse poder passou a se caracterizar por um poder de fazer viver e deixar morrer. Nessa sua nova concepção, o biopoder tem sido muito utilizado pelo capitalismo, com o fim de gerar indivíduos dóceis e para deles extrair o máximo de utilidade, inclusive nas relações de trabalho.

O principal problema é que nas relações de trabalho as partes envolvidas, ou seja, empresa e trabalhador, nem sempre estão no mesmo patamar de forças, sendo comum que alguns trabalhadores se encontrem em posição de inferioridade em relação às empresas,

especialmente em situações marcadas por altos índices de desemprego.

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista, promovida com a aprovação da Lei 13.467/17, acabou por trazer nova possibilidade de agravamento desse desequilíbrio, em especial ao prever, na nova redação dada ao art. 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, que em várias temáticas o acordado, individual ou coletivamente, prevalecerá em relação ao legislado. Tal regra atinge até mesmo questões relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

Essa situação acabou por representar uma intensa transferência de biopoder do Estado para as empresas, pois estas passaram a ter a legitimidade de, por meio de acordos celebrados individual ou coletivamente com os trabalhadores, impor regras que prevalecerão inclusive em face do determinado pela legislação.

Tivessem empresas e trabalhadores em equilíbrio não existiriam problemas, mas essa igualdade de armas nem sempre está presente, o que pode resultar em graves riscos para o trabalhador em seu meio ambiente do trabalho. Esses riscos existentes no meio de ambiente do trabalho, além disso, podem se estender para outros aspectos da vida do trabalhador, pois, os aspectos da vida laboral de uma pessoa normalmente acabam por atingir as suas relações familiares, com amigos e vizinhos, etc. Assim, nas relações de trabalho, o biopoder passou a estar nas mãos das empresas, em especial depois da Reforma Trabalhista.

Nesse sentido, mostra-se importante em diversos sentidos as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista - em certa medida são necessárias, em especial diante das grandes mudanças experimentadas pela sociedade, com destaque para os avanços tecnológicos. Entretanto, considera-se que tais alterações, a despeito de poderem modificar as relações de trabalho, precisam estar direcionadas ao objetivo maior da legislação trabalhista: proteger a dignidade humana de todos, tanto de empresários quanto de trabalhadores.

Além disso, nos casos em que ficar evidente que o trabalhador se encontra em situação de inferioridade na relação de trabalho, essa preocupação com a dignidade humana precisa ser retomada, a fim de evitar que o pactuado, apesar de prevalecer ao legislado, não represente a violação de direitos fundamentais não apenas do trabalhador, mas de toda a coletividade.

Permitir que o meio ambiente do trabalho, no qual os indivíduos passam a maior parte de suas vidas e que emitem tantos reflexos aos aspectos pessoais de cada um se transforme em local que ofereça riscos à saúde e à vida dos trabalhadores em benefício de um sistema econômico, é andar na contramão daquilo que se pretende alcançar por meio do texto constitucional, principalmente porque em um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana é o bem maior a se buscar, a inovação deve sempre estar a seu serviço.

Data de Submissão: 02/12/2020

Data de Aprovação: 03/10/2022

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Alana Ramos Araújo

Assistente Editorial: Tamisa Rubia Santos do Nascimento Silva

## REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **A tragédia de Prometeu**: a degradação da pessoa humana que trabalha na era do capitalismo manipulatório. Bauru: Canal 6 Editora, 2016.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. reimp. rev. e ampl. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

ARELLANO, Edgar Ortiz. Biopolítica y neoliberalismo: Biopoder Totalizante. **Revista Xihmai**. Pachuca, v. 10, n. 19, jan./jun. 2015.

ISSN-e: 1870-6703. Disponível em:  
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5071441>. Acesso em: 28 maio 2021.

BARCHI, Rodrigo. Educação e meio ambiente entre a biopolítica e a biopotência. **Revista de Estudos Universitários**. Sorocaba, v. 37, n. 1, p. 167-179, jan./jun. 2011. ISSN-e: 2177-5788 Disponível em:  
<http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/reu/article/view/597>. Acesso em 28 maio 2021.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4 ed. Trad. João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 27 maio 2021.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 01 jun. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Jefferson Aparecido; OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges. O desemprego e o autoatendimento no setor bancário: Entre o biopoder e a biopolítica. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**. Brasília, v. 4, n. 2, p. 253-270, jul./dez. 2017. ISSN-e: 2359-5299. Disponível em:  
<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/8517>. Acesso em 27 maio 2021.

DURÃES, Cintya Nishimura; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Do poder Soberano do Estado sobre os indivíduos à biopolítica: Análise crítica acerca da evolução do controle sobre a vida humana. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa, n. 5, p. 299-319, 2019. ISSN: 2183-539X. Disponível em:

[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019\\_05\\_0299\\_0319.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0299_0319.pdf)  
. Acesso em 01 jun. 2021.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. ALVES, Giovanni. Flexibilização trabalhista e o empresariado brasileiro: alguns apontamentos. **Revista Prim@ Facie**. João Pessoa, v. 17, n. 35, p. 78-109, 2018. ISSN: 1678-2593. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/39470/20512>. Acesso em: 01 jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. Trad. Eduardo Brandão e Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. **Revista Subjetividade**. Fortaleza, v. 16, n. 3, p. 34-44, set./dez. 2016. ISSN-e: 2359-0777. DOI: <http://dx.doi.org/10.5020/23590777.16.3.34-44>. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/4800>. Acesso em 27 maio 2021.

HACHEM, Daniel Wunder; PIVETTA, Saulo Lindorfer. A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: O Estado, a sociedade de segurança e a vida nua. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011. ISSN-e: 1982-0496. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/15>. Acesso em: 28 maio 2021.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Desemprego**. Data: 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 29 mar. 2022.

LEAL, Carla Reita Faria; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes. A aplicação do princípio da proibição de retrocesso no âmbito do Direito Ambiental. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 24, n. 2, p. 253-282, maio./ago. 2019. ISSN-e: 1982-0496. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1401>. Acesso em: 27 maio 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 2 ed. Trad. Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2013.

MONTEIRO; Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEGRI, Antônio. **La fábrica de porcelana: Una nueva grámatica de la política**. Trad. Susana Lauro. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2008.

PEREIRA, Marcela Andressa Semeghini. A influência do biopoder na economia: o tempo livre vigiado e consumido. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 6, n. 2, p. 209-231, jul./dez. 2015. e-ISSN: 2179-8214. DOI: <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v6i2>. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/9783>. Acesso em: 27 maio 2021.

PEREIRA, Marcela Andressa Semeghini; DIAS, Jefferson Aparecido. O capital humano no contexto do biopoder: O tempo livre vigiado e consumido. In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, 2015, Florianópolis. **Anais do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI**. Aracaju: CONPEDI, 2015. Tema: Direito, Constituição e Cidadania: Contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Eixo temático: Biodireito, p. 353-370. ISBN: 978-85-5505-030-5. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178hotg/8v11nww1/mLG6VlGmw3HOs8vA.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do Poder Disciplinar e do Biopoder. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n. 63, p. 179-201, set./dez. 2004. ISSN-e: 1807-0175. Disponível em: <http://www.cedec.org.br/identidades-e-igualdades-em-conflito---ano-2004---no-63>. Acesso em 27 maio 2021.

RIBEIRO, Herval Pina. **A violência oculta do trabalho: as lesões por esforços repetitivos**. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 1999.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: Dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

SERVA, Fernanda Mesquita; DIAS, Jefferson Aparecido. Responsabilidade Social nas Instituições de Ensino Superior: Entre o Biopoder e a Biopolítica. **Revista Argumentum**. Marília, v. 17, p. 413-433, jan./dez. 2016. ISSN-e: 2359-6880. Disponível em:

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/319/64>. Acesso em: 27 maio 2021.

VALENTE, Nara Luiza. FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno. SILVA, Silmara Carneiro e. A reforma trabalhista brasileira e retrocessos na garantia de direitos fundamentais do trabalhador. **Revista Prim@ Facie**.

João Pessoa, v. 17, n. 35, p. 46-77, 2018. ISSN: 1678-2593. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/38814/20918>. Acesso em: 01 jun. 2021.



## The Transfer Of The State Biopower To Companies Through Labor Reform And Its Reflections On The Labor Environment

Rafael Bueno da Silva

Jefferson Aparecido Dias

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

**Abstract:** The aim of this paper is dedicate to analyzing how the Labor Reform in Brazil transferred the biopower exercised over the life and health of workers, within the scope of the work environment, from the State to companies. Initially, based on the concepts shaped by Michel Foucault, for whom power is multicentric, the article is dedicated to analyzing how the power exercised in absolutist states, which was fixed on the power to make people die and let live, was gradually replaced by a biopower on the biological life of human beings, marked by the power to make people live and let them die, the way in which it came to be widely used by capitalism. Next, the article analyzes how the Labor Reform in Brazil promoted the transfer of biopower from the State to companies, and how they can use this power to control the health and safety of workers in the workplace. Using the deductive method and from a bibliographic and documentary research, exploratory, analytical-descriptive, it is concluded that reforms in the scope of labor relations are possible and, to a certain extent, necessary due to the technological advances experienced throughout society, but these must necessarily have as their main purpose the respect and guarantee of human dignity.

**Keywords:** Biopower; Capitalism; Labor reform; Work Environment.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n46.56436>

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

